



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000272/2007-66
Recurso nº 908.379 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.992 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente HELIO DAUFEMBACK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR
DEPENDENTES. OMISSÃO.

O fato de o contribuinte ter incluído o dependente na declaração de ajuste anual, por opção, justifica o lançamento que constatou os rendimentos recebidos não oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atílio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 7), em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2005, com apuração de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 7.206,54 (sete mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), no código 2904, que sofre incidência de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas Jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, cuja somatória é de R\$ 26.455,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Os valores foram informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), sendo compensado R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos) do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos (fl. 8).

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e, posteriormente, a impugnação, na qual alega que o ordenamento jurídico pátrio não autorizaria a presunção de que os valores recebidos pelos dependentes se revertam em benefício do declarante, mantenedor, a ponto de justificar que sirvam de base para a exação. E, não havendo norma que obrigue a acumulação dos rendimentos auferidos pelos dependentes, seria vedada tal exigência. Argui, ainda, que os tribunais regionais já teriam consolidado o entendimento de que nada obsta que sejam incluídos na DAA, “onde há a efetiva comprovação do estado de dependência dos filhos que residem com o genitor contribuinte”; e que o disposto no § 2º do art. 4º do RIR trata diz que a declaração desses rendimentos seria opcional e não obrigatória. Pede a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, em especial a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas que comprovaram a dependência econômica dos filhos e todos os demais meios necessários à instrução dos autos.

Por fim, o recorrente defende que, quando muito, poderia ser compelido a restituir o valor que obteve a título de dedução com a inclusão dos filhos como seus dependentes.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade, considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

O recorrente teve ciência do julgamento de primeira instância em 24 de março de 2011 (fl. 25) e interpôs recurso em 19 de abril de 2011 (fls. 18 a 22), no qual alega que:

- a) o lançamento ocorreu ao arrepio do ordenamento jurídico, que não autoriza a mera presunção de os rendimentos recebidos pelos dependentes se revertam em benefício ao declarante, a ponto de justificar que sirvam de base a exação, e, portanto, é vedado ao administrador público exigir tal situação face ao princípio da legalidade;
- b) embora os filhos exercessem atividades remuneradas, não se auto sustentavam, residiam com o declarante e não auxiliavam nas despesas domésticas, em momento algum agregando-se esses valores à renda familiar;

- c) acostou aos autos comprovantes de que no ano de 2004 os filhos declarados como dependentes estudavam e eram absolutamente dependentes da renda paterna, o que justifica a inclusão na declaração de ajuste a teor do que dispõe o artigo 77, § 1º, inciso III, combinado com o § 2º do Decreto nº 3000/99.
- d) não caberia sequer a alegação de incidência nos termos do § 2º do art. 4º do RIR/99, pois o caput é claro ao estabelecer a inclusão dos rendimentos dos dependentes como “opcional” e, nos termos do art. 112 do CTN, a lei tributária não pode ser interpretada de modo a prejudicar o contribuinte quanto à eventual penalidade, tratando o “opcionalmente” como “obrigatoriamente”; e
- e) seja decretada o total provimento do recurso ou, quando muito, seja o recorrente compelido a restituir o valor a menor que obteve a título de dedução que obteve com a inclusão dos filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimento tributável recebido por dependentes constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004.

Não tem relevância aos autos o destino dos rendimentos dos dependentes e a alegação de que os rendimentos não se incorporaram à renda familiar, pois o fato gerador, neste caso, é auferir renda e não sua destinação ou o consumo.

O recorrente incluiu os dependentes na sua declaração de ajuste anual por opção, nos termos do § 2º do art. 4º do RIR/99, que não pode ser interpretado separadamente do *caput*. A outra alternativa era, como responsável pelos menores, apresentar suas declarações em separado nos termos do § 1º, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Assim, ao relacionar os dependentes em sua declaração, os rendimentos existentes devem ser somados à renda do titular para fins de tributação. Esse, também, é o entendimento descrito no artigo 38, alínea “a”, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001: “§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Não cabe a solicitação de retirada dos valores recebidos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, pois não há previsão legal para a exclusão de rendimentos declarados recebidos por titular ou seus dependentes, após o início da ação fiscal, como expresso no Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, quanto à modificação ou extinção do crédito tributário, assim trata o CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no lançamento, razão pelo qual voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator